



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.009703/2010-40
ACÓRDÃO	2302-004.593 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO BARBOSA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 11.

Nos termos da Súmula CARF n. 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Assim, o decurso de prazo no curso do processo administrativo não autoriza, por si só, o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a atuação (e-fls. 67/69):

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2006, anocalendarário 2005, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 834,68. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 04/08, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 12.231,78, calculado até 30/11/2010.

A fiscalização informa que apurou omissão de rendimentos do trabalho de R\$ 29.911,81 e glosou compensação indevida de IRRF de R\$ 570,91, com base em informações e documentos apresentados pelo notificado.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 8ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.1105/1141), alegando, em breve síntese a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, o recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo decorrido entre a impugnação, o julgamento de primeira instância e a ciência da decisão.

A alegação, contudo, não merece acolhimento. Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 11, de observância vinculante, segundo a qual:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, inexistindo fundamento para o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, deve ser mantida a decisão recorrida.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo